



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro:2025.0000376122**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2087013-32.2025.8.26.0000**, da Comarca Amparo, em que é agravante Josefina Bordini e agravado Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

**São Paulo, 16 de abril de 2025.**

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2087013-32.2025.8.26.0000**

**Agravante: Josefina Bordini**

**Agravado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**

**Comarca: Amparo**

**Assunto do Processo: Associação**

**Voto nº 16021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a comprovação de tentativa prévia de solução administrativa. A agravante, idosa e aposentada, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário e impossibilidade de arcar com custas processuais. A questão em discussão consiste em (i) a concessão da gratuidade de justiça à agravante e (ii) a necessidade de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa para caracterização de pretensão resistida. A concessão da gratuidade de justiça é justificada pela renda mensal da agravante, que corresponde a um salário mínimo, atendendo aos requisitos do art. 98 do CPC. A exigência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa é mantida para evitar litigância predatória, conforme Recomendação CNJ 127/2022. Pedido de suspensão das cobranças pode ser reavaliado após a juntada e análise dos documentos solicitados.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que

assim dispôs:

"Determino que a parte autora apresente a procuração original regularmente assinada (item 9, anexo B, da recomendação 159 do CNJ). 2) Determino a apresentação de documentos que comprovem a tentativa prévia de solução administrativa, sob pena de não se caracterizar pretensão resistida (item 10, Anexo B, da recomendação 159 do CNJ). 3) Desde já determino a prática de atos processuais exclusivamente presenciais, inclusive audiências de conciliação (item 17, Anexo B, da recomendação 159 do CNJ); anote-se. 4) Indefiro a gratuidade postulada porquanto, além de não demonstrar concretamente os ganhos, através da declaração de imposto de renda e extratos bancários, a parte autora ainda teve condições econômicas contratar advogado particular (fls. 14). Assim, deverá recolher todas as custas até então incidentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 5) Indefiro a tutela de urgência porquanto as alegações autorais, por ora, não se mostram verossímeis a sinalizar a probabilidade da pretensão. 6) Retire-se a tarja "urgente". 7) Por fim, advirto à parte que a oposição de embargos declaratórios, apenas com a finalidade de rediscutir os fundamentos da decisão, será considerada como conduta meramente protelatória e acarretará as sanções cabíveis (art.1.026, §2º, do NCPC). INTIME-SE."

A agravante alega que é pessoa idosa e aposentada por tempo de contribuição pelo regime geral da previdência social; que, desde abril de 2024, incidem descontos em seu benefício no valor de R\$45,00 sob a epígrafe de Contribuição CEBAP. Argumenta que jamais autorizou os descontos ou se associou à entidade.

Aponta que os benefícios da justiça gratuita lhe foram negados injustamente, pois sua única fonte de renda é a aposentadoria de R\$ 1518,00, que seu advogado foi contratado com honorários condicionados ao êxito.

Defende que não há obrigatoriedade de acionamento administrativo prévio da requerida e que os descontos vêm lhe causando prejuízos.

É o relatório.

Sobre o pedido de gratuidade de justiça, estabelece o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STFBol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).” (“Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, p. 1094, 31ª ed).

Pelo que se depreende dos documentos juntados, a agravante tem renda de aproximadamente um salário mínimo por mês, preenchendo os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade.

Insta consignar que o fato de a parte ter constituído advogado para lhe patrocinar a causa, mostra-se irrelevante para concessão do

benefício da Justiça Gratuita, não configurando motivo legítimo para indeferimento do pedido, pois se comprovado o estado de necessitado, a lei confere o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente ou com honorários condicionados ao êxito da demanda, por advogado de sua livre escolha, desde que este aceite o encargo.

Dessa forma, é o caso de se deferir o pedido de gratuidade formulado.

Sobre a necessidade de comprovação de pedido administrativo anterior feito à demandada, o juiz de primeiro grau utilizou-se do poder geral de cautela para decidir, o que foi impugnado pela agravante.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 127/22 que assim dispõe:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente”.

No caso dos autos, nada obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, é preciso não olvidar a ocorrência de litigância predatória em casos como o presente, motivo pelo qual se justifica a

determinação de que a parte comprove, de alguma forma, que tentou solucionar a pretensão pela via administrativa.

Ademais, trata-se de providência de simples cumprimento.

Assim, visando a evitar as práticas abusivas do uso do Poder Judiciário, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Nesse sentido, segue julgados desta C. Câmara e Corte:

"SEGURO Agravo de instrumento Insurgência contra decisão que determinou a emenda à inicial Ajuizamento de elevado número de ações padronizadas pelo mesmo procurador Indícios de litigância predatória - Determinação de aditamento à inicial para a juntada de procuração específica para o processo com firma reconhecida, que atende ao previsto no art. 139 do CPC, e à orientação contida no Comunicado CG Nº 02/2017 Decisão mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2387982-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025);

"APELAÇÃO. "Ação anulatória c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais". INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A Escola Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Enunciados 04 e 05: "Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da

demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo" e "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM ASSINATURA FÍSICA. Prudência do Conspícuo Magistrado singular. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante inclusive desta Colenda Câmara. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1009532-38.2024.8.26.0099; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

"APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos materiais e morais Juízo de origem que, vislumbrando indícios de advocacia predatória, determinou a apresentação de procuração específica para a ação Decisão fundamentada em elementos concretos - Ausência de atendimento pela parte autora - Sentença de extinção mantida Precedentes desta Corte Entendimento, ademais, em consonância com orientações da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça para combate ao abuso do direito de demandar, o qual, por sua vez, é respaldado por medidas igualmente adotadas pelo CNJ (Recomendação nº. 127/2022 e Diretriz Estratégica nº. 7/2023) - Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1000721-58.2024.8.26.0077; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Por conseguinte, se nega, por ora, o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas, que poderá ser reformulado após a apreciação da documentação solicitada.

Pelo exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**